

## **DECRETO Nº 28.888/2015**

**Súmula:** “Aprova o Regulamento do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro – táxis, denominado de Serviço de Táxi, no Município de Araucária.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, nos termos do artigo 56, incisos VI e XII, e de acordo com o disposto no artigo 32 da Lei Municipal nº 2.360, de 14 de julho de 2011, combinado com artigo 9º da Lei Municipal nº 2.851, de 7 de julho de 2015, com a Lei Municipal nº 1.154, de 20 de setembro de 1999, alterada pela Lei Municipal nº 1.556, de 14 de abril de 2005, e demais legislação pertinente,

### **DECRETA**

**Art. 1º.** Fica aprovado o Regulamento do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro – táxis, denominado de Serviço de Táxi, no Município de Araucária, constante no Anexo I, este complementado pelos Anexos II, III, IV, V, VI e VII, todos parte integrante deste Decreto.

**Art. 2º.** O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araucária, 05 de outubro de 2015.

**OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**GLAUCIO BADUY GALIZE**  
Procurador-Geral do Município

**ANEXO I**  
**DECRETO Nº 28.888/2015**

**REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL PROVIDOS DE TAXÍMETRO – TÁXIS, DENOMINADO DE SERVIÇO DE TÁXI, NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SEÇÃO I**  
**DO OBJETO**

**Art. 1º.** O presente Regulamento disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro – táxis – no Município de Araucária, doravante denominado de Serviço de Táxi, constituindo-se no instrumento que regerá as atividades citadas.

**SEÇÃO II**  
**DA COMPETÊNCIA**

**Art. 2º.** Compete à Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária – CMTC/Araucária, através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento e a administração do Serviço de Táxi no âmbito do Município de Araucária.

**§1º** No exercício dos poderes definidos no *caput* deste artigo, compete à CMTC/Araucária dispor sobre a execução e autorizar, disciplinar, supervisionar e fiscalizar o referido serviço, bem como, aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas na Lei Municipal nº 2.360, de 14 de julho de 2011, alterada pela Lei Municipal nº 2.851, de 7 de julho de 2015, e neste Regulamento.

**§2º** O serviço de táxi, além do estabelecido no presente Regulamento, deverá atender a toda a normatização de trânsito a ele aplicável, inclusive as resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**CAPÍTULO II**  
**DAS CATEGORIAS DO SERVIÇO DE TÁXI**

**Art. 3º.** O Serviço de Transporte de Passageiros em veículos de aluguel com taxímetro – Táxi a que se refere a Lei Municipal n.º 2.360, de 14 de julho de 2011, alterada pela Lei Municipal nº 2.851, de 7 de julho de 2015, será composto de 2 categorias:

- I -** Serviço de Táxi Convencional;
- II -** Serviço de Táxi Especial – Adaptado.

**§1º** O veículo a ser utilizado no Serviço de Táxi Convencional será caracterizado e deverá atender ao disposto na Seção III do Capítulo III deste Regulamento.

**§2º** O Serviço de Táxi Especial – Adaptado visa a atender as exigências de deslocamentos de pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, permanente ou temporária, e a atender ao disposto na Lei Municipal nº 2.360, de 14 de julho de 2011, alterada pela Lei Municipal nº 2.851, de 7 de julho de 2015, neste Regulamento e em especial:

**I.** Para prestação do Serviço de Táxi Especial – Adaptado, o Permissionário deverá apresentar o projeto do veículo, atestado por responsável técnico, onde conste a planta do veículo e esteja em conformidade com as normas da ABNT, conforme temática de acessibilidade NBR 14022 e NBR 9050 e suas atualizações;

**II.** Especificação da rampa ou plataforma;

**III.** Forma de fixação da cadeira;

**IV.** Forma de fixação do passageiro;

**V.** Altura, largura e comprimento mínimo do local onde ficará a cadeira;

**VI.** Número de assentos do veículo, incluindo, pelo menos os do motorista, o espaço do cadeirante e do acompanhante deste;

**VII.** Capacidade mínima de peso que a rampa ou plataforma suportam;

**VIII.** Caracterização do veículo nos moldes do táxi convencional e símbolo internacional de acesso conforme NBR 14022;

**IX.** Os Permissionários do Serviço de Táxi Especial – Adaptado deverão participar de curso específico sobre transporte de pessoas deficientes e/ou com mobilidade reduzida que inclua treinamento de operacionalização dos equipamentos, a ser ministrado por entidade especializada e qualificada que estejam cadastradas junto a CMTC/Araucária;

**X.** A Permissão para o Serviço de Táxi Especial – Adaptado será de utilização exclusiva para esta categoria não podendo migrar para outra categoria do Serviço de Táxi.

## **CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

### **SEÇÃO I DA PERMISSÃO E DA LICENÇA**

**Art. 4º** A execução do Serviço de Táxi fica condicionada à outorga de autorização ao permissionário para a exploração do serviço, decorrente de processo

licitatório, com a expedição do “Termo de Permissão”, e de “Alvará de Licença”, todas a cargo da CMTC/Araucária.

**§1º** Para a expedição do “Termo de Permissão” deverá o vencedor de procedimento licitatório, após chamamento, providenciar a sua inscrição no Cadastro de Condutores de Táxi do Município de Araucária.

**§2º** O cadastro de que trata o parágrafo anterior será formalizado na CMTC/Araucária, através do preenchimento do documento com modelo constante no Anexo II deste Regulamento, instruído com os documentos elencados no art. 7º da Lei 2.360/2011 e com Certificado de Conclusão do Curso “Táxi Tour”.

**Art. 5º.** Recebido o Termo de Permissão, o permissionário terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento, para apresentar o veículo, podendo tal prazo ser prorrogado, por igual período, se comprovada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a critério da CMTC/Araucária.

**Parágrafo Único.** A não apresentação do veículo no prazo estipulado no *caput* deste artigo ou a sua apresentação fora das exigências regulamentares importará na revogação de pleno direito da permissão outorgada, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

### SEÇÃO III DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

**Art. 6º.** O veículo, além de atender as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata, deverá satisfazer as seguintes especificações:

- I. Bom estado de conservação e funcionamento;
- II. Pintura padronizada especificada pela CMTC/Araucária;
- III. Fabricação não superior a 10 anos;
- IV. Estar equipado com:
  - a) taxímetro em modelo homologado e aprovado pelo INMETRO, devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente, para a utilização das Bandeiras I, II, III e IV, bem como a bandeirada e a tarifa da hora parada;
  - b) impressora acoplada ao taxímetro que expresse a identificação do veículo e do condutor, valor da corrida, data e horário, quilometragem percorrida, bandeira correspondente à tarifa aplicada e valor expresso da taxa de retorno quando houver;
  - c) caixa luminosa com a palavra “TÁXI”, sobre o teto, dotada de dispositivo que apague sua luz interna automaticamente quando do acionamento do taxímetro;
  - d) dispositivo, no taxímetro, que indique a situação “livre” ou “em atendimento”, externamente, para fins de fiscalização;

e) luz de freio elevada – “brake light”, na parte inferior interna do vidro traseiro;

V. Conter, nos locais indicados:

a) no painel: a identificação do proprietário e do condutor, bem como o dístico “É PROIBIDO FUMAR” acompanhado da indicação da lei que veicula a proibição;

b) nas portas dianteiras, na parte traseira e no painel: o número de registro;

c) no pára-brisa, em sua parte interna, no canto superior direito: a Licença para Trafegar;

d) nos vidros laterais traseiros: Tabela dos valores das tarifas, fornecida pela CMTC/Araucária.

**§1º** Sem prejuízo das vistorias realizadas pela repartição de trânsito competente, os veículos e seus equipamentos serão vistoriados periodicamente, no final de cada semestre, ou ainda, quando a CMTC/Araucária reputar necessário, devendo o Permissionário atender à convocação levando o veículo ao local determinado para tanto.

**§2º** Os Permissionários que forem cadastrar veículos que não sejam 0 km (zero quilômetro) deverão realizar inspeção veicular e apresentar Laudo de Inspeção Técnica emitida por empresa credenciada pelo INMETRO.

**Art. 7º.** Os veículos poderão ser equipados de serviço auxiliar de chamada - "Rádio Táxi" -, desde que sejam respeitadas todas as disposições insertas neste Regulamento.

**Parágrafo único.** É facultado às Centrais de Rádio Táxi identificarem seus veículos com uma faixa, de no máximo 10 cm (dez centímetros) de largura, no vidro traseiro.

**Art. 8º.** Os Permissionários deverão, obrigatoriamente, substituir os seus veículos quando estes completarem 10 (dez) anos de fabricação.

**Art. 9º.** Na substituição, o veículo substituto deverá conter as mesmas qualidades, especificações técnicas e características, incluindo os equipamentos opcionais, do anterior.

**Parágrafo Único.** A CMTC/Araucária poderá, a qualquer tempo, determinar a retirada do veículo de circulação, quando este não apresentar as condições estabelecidas neste Regulamento, provisoriamente ou em definitivo, dependendo do estado do referido veículo.

**Art. 10.** Tendo o Permissionário atendido a todos os requisitos exigidos neste Regulamento, a CMTC/Araucária expedirá a Licença para Trafegar, conforme modelo constante no Anexo III deste instrumento, bem como o Certificado Cadastral de Condutor de Táxi.

**Parágrafo único.** A Licença para Trafegar terá validade de 6 (seis) meses, quando então o Permissionário deverá renová-la, com nova vistoria e pagamento da taxa respectiva.

## SEÇÃO IV DOS CONDUTORES DE VEÍCULO

**Art. 11.** Além do Permissionário, que deverá conduzir obrigatoriamente por um período mínimo de 06:00 horas diárias, o táxi somente poderá ser conduzido por Condutores Auxiliares assim classificados:

**I.** Condutor Auxiliar: No máximo de 1 (um) para cada Permissão, destinado exclusivamente para os horários suplementares do Permissionário;

**II.** Condutor Auxiliar Suplementar: No máximo de 1 (um) para cada Permissão, exclusivamente para os casos de invalidez provisória, devidamente comprovada pelo INSS, afastamento para tratamento de saúde devidamente comprovado, pelo período não superior a 6 (seis) meses e férias anuais de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Os Condutores Auxiliares, sob qualquer uma das titulações contidas no *caput* deste artigo, deverão possuir, obrigatoriamente, cadastro junto à CMTC/Araucária e preencher aos requisitos do art. 7º da Lei Municipal nº 2360/11, no que couber.

## SEÇÃO V DOS CONDUTORES AUXILIARES

**Art. 12.** Os condutores Auxiliares, nos casos previstos no artigo anterior, deverão ser apresentados pelo Permissionário para a CMTC/Araucária através do preenchimento do Cadastro de Condutores Auxiliares, conforme modelo constante no Anexo IV deste Regulamento, que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a)** Cédula de Identidade;
- b)** Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- c)** Carteira Nacional de Habilitação no mínimo na categoria B;
- d)** Declaração de não ser permissionário de qualquer outro serviço de transporte neste Município;
- e)** Alvará de autônomo para exercer a atividade, expedido pela Prefeitura Municipal de Araucária;
- f)** Atestado médico que comprove estar em boas condições físicas e mentais, e apto para exercer a atividade de condutor de táxi;
- g)** Comprovante de inscrição no Ministério da Previdência Social –

Instituto Nacional do Seguro Social na qualidade de Contribuinte Individual, e Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual – DRS-CI, expedida pelo INSS que deverá ser apresentado na inscrição, na renovação ou a cada ano de cadastro completado;

**h)** Certidões Negativas de antecedentes criminais expedidos pela Polícia Civil, pela Polícia Federal e pelo Foro Criminal de Araucária;

**i)** Título de Eleitor e comprovante de quitação eleitoral;

**j)** Certificado de Conclusão do Curso “Táxi Tour”.

**Art. 13.** Após análise dos documentos, se atendidos todos os requisitos exigidos neste Regulamento, a CMTC/Araucária expedirá para o Condutor Auxiliar o Certificado Cadastral de Condutor de Táxi, com validade de 1 (um) ano, que será entregue após o pagamento da taxa respectiva.

**Art. 14.** É vedado ao Condutor Auxiliar estar cadastrado em mais de uma permissão, bem como conduzir Táxi diferente da permissão a qual esteja cadastrado.

**Art. 15.** A transferência do Condutor Auxiliar entre Permissões somente poderá ocorrer com o cancelamento do Certificado da Permissão a que estiver vinculado, conforme modelo constante no Anexo V deste Regulamento, e a emissão de um novo Certificado para a Permissão a qual ficará vinculado.

**Art. 16.** A qualquer tempo poderá ser cancelado o Certificado do Condutor Auxiliar, caso o mesmo infrinja qualquer das disposições do presente Regulamento.

## SEÇÃO VI DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS CONDUTORES E CONDUTORES AUXILIARES

**Art. 17.** São deveres do Condutor, além dos previstos na Legislação de Trânsito:

**I.** Tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e os agentes administrativos;

**II.** Trajar-se adequadamente ou dentro dos padrões porventura estabelecidos;

**III.** Acatar e cumprir todas as determinações dos agentes de fiscalização e dos demais agentes administrativos;

**IV.** Receber passageiros no seu veículo e transportá-los com o taxímetro operando;

**V.** Conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro, fazendo o percurso menos prolongado possível;

- VI.** Cobrar o valor exato da corrida, conforme indicação no taxímetro;
- VII.** Prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;
- VIII.** Manter a inviolabilidade do taxímetro, dos aparelhos registradores e outros equipamentos;
- IX.** Portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto aos relativos ao veículo e ao serviço;
- X.** Não ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo do momento de iniciá-lo;
- XI.** Abster-se de lavar o veículo no ponto ou logradouros públicos;
- XII.** Não se ausentar do veículo quando este estiver estacionado no ponto;
- XIII.** Não efetuar serviços de lotação sem estar autorizado;
- XIV.** Não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;
- XV.** Não encobrir o taxímetro ou aparelho registrador, mesmo que parcialmente e ainda que não esteja o referido em funcionamento;
- XVI.** Cumprir rigorosamente as normas prescritas no presente Regulamento e nos demais atos administrativos expedidos.

## SEÇÃO VII

### DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PERMISSIONÁRIOS

**Art. 18.** Constituem deveres, obrigações e responsabilidades do Permissionário:

- I.** Manter as características fixadas para o veículo;
- II.** Dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de molde que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;
- III.** Apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado;
- IV.** Providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;
- V.** Controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos determinados e nos locais indicados;

- VI. Zelar pela inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros;
- VII. Apresentar o veículo em perfeita condição de conforto, segurança e higiene;
- VIII. Cumprir rigorosamente as determinações da CMTC/Araucária e as normas deste Regulamento;
- IX. Atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;
- X. Não ceder, seja a que título for, a Permissão, bem como o veículo cadastrado;
- XI. Não confiar a direção do veículo a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores ou a condutor suspenso, com registro cadastral cassado ou a condutor registrado em nome de outro Permissionário;
- XII. Controlar e fazer com que seus empregados, prepostos ou colaboradores cumpram rigorosamente as disposições do presente Regulamento;
- XIII. Não paralisar os Serviços de Táxi.

## SEÇÃO VIII DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

**Art. 19.** Entende-se por transferência da Permissão para a exploração do Serviço de Táxi de que trata este Regulamento, a transferência não onerosa da outorga da Permissão a terceiro, nos termos da Lei 2851/15.

**Art. 20.** A transferência a terceiro será permitida uma única vez, e em duas situações específicas, a saber:

- I. Voluntária;
- II. Por morte ou invalidez permanente.

**Art. 21.** A transferência voluntária somente se processará com a anuência da CMTC/Araucária, através do preenchimento de formulário do Termo de Transferência, conforme modelo constante no Anexo VI deste Regulamento, sendo que o novo Permissionário deverá atender as exigências legais e cumprir as etapas e condições contidas neste Regulamento, sob pena de extinção da Permissão.

**Art. 22.** A transferência por morte ou invalidez permanente somente se processará com a anuência da CMTC/Araucária, através do preenchimento de formulário do Termo de Transferência, conforme modelo constante no Anexo VII deste Regulamento, respeitando-se a ordem prevista no artigo 8º da Lei 2851/15.

**§ 1º** O prazo máximo e improrrogável para que seja providenciada a transferência no caso de morte ou invalidez permanente é de 30 (trinta) dias, contados do evento, sob pena de extinção da Permissão.

**§ 2º** No evento morte, a transferência ao descendente ou colateral, somente será processada pela CMTC/Araucária quando demonstrado a anuência, através de documento oficial, dos demais herdeiros legais, quando for o caso.

**§ 3º** No caso de morte ou invalidez permanente, quando o beneficiário da transferência da Permissão, respeitada a ordem prevista no artigo 8º da Lei nº 2851/15, não possuir Carteira Nacional de Habilitação, poderá ele indicar um Condutor Substituto, que deverá atender aos requisitos contidos nos artigos 12, 13, 14, 15, 16 e 17 deste Regulamento.

#### **CAPÍTULO IV DAS TARIFAS TAXIMÉTRICAS**

**Art. 23.** As tarifas dos Serviços de Táxi são:

- I. Bandeirada;
- II. Quilômetro rodado na Bandeira I;
- III. Quilômetro rodado na Bandeira II;
- IV. Quilômetro rodado na Bandeira III;
- V. Quilômetro rodado na Bandeira IV;
- VI. Hora parada.

**Parágrafo único.** Os valores das tarifas, em qualquer uma das modalidades indicadas no *caput* deste artigo, serão fixados através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta motivada da CMTC/Araucária.

**Art. 24.** É obrigatório o uso da Bandeira I nos seguintes horários:

- I. em dias úteis, das 06:01 horas às 20:00 horas;
- II. nos sábados, das 06:01 horas às 13h:00 horas.

**Art. 25.** É obrigatório o uso da Bandeira II nos seguintes horários:

- I. Em dias úteis, das 20:01 horas às 06:00 horas;
- II. Nos sábados, das 13:01 horas às 00:00 horas;
- III. Nos domingos, das 00:00 hora às 06:00 horas do próximo dia útil, e
- IV. Nos feriados, das 00:00 hora às 06:00 horas do próximo dia útil.

**Parágrafo único.** Fica permitido, no mês de dezembro ou quando excepcionalmente autorizado pela CMTC/Araucária, a cobrança da tarifa correspondente a Bandeira II, nas corridas cujo destino seja dentro do perímetro do Município.

**Art. 26.** É obrigatório o uso da Bandeira III, correspondente ao valor do quilômetro rodado na Bandeira I acrescido de 30% (trinta por cento), restrita aos dias úteis, no período compreendido entre as 06:01 horas às 20:00 horas, em corridas que ultrapassem os limites do Município de Araucária.

**Parágrafo único.** Não será permitido o uso da Bandeira III quando, ultrapassados os limites do Município de Araucária, houver o retorno do passageiro, devendo, neste caso, ser obrigatoriamente usada a Bandeira I.

**Art. 27.** É obrigatório o uso da Bandeira IV, correspondente ao valor do quilômetro rodado na Bandeira II acrescido de 30% (trinta por cento), restrita aos dias úteis, das 20:01 horas às 06:00 horas, nos sábados, das 13:01 horas às 00:00 hora, nos domingos, das 00:00 hora às 06:00 horas do próximo dia útil e nos feriados, das 00:00 hora às 06:00 horas do próximo dia útil, em corridas que ultrapassem os limites do Município de Araucária.

**§1º** Fica permitido, no mês de dezembro ou quando excepcionalmente autorizado pela CMTC/Araucária, a cobrança da tarifa correspondente a Bandeira IV, em corridas que ultrapassem os limites do Município de Araucária.

**§2º** Não será permitido o uso da Bandeira IV, quando ultrapassados os limites de Araucária, houver o retorno do passageiro, devendo, neste caso, ser obrigatoriamente usada a Bandeira II.

**Art.28.** Fica autorizada a utilização da tarifa por hora parada, cujo valor será fixado através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta motivada da CMTC/Araucária, e sua cobrança será realizada diretamente através do taxímetro devidamente aferido pela autoridade competente.

**Art. 29.** Fica vedado ao condutor acionar o taxímetro antes do embarque de passageiro ou sem seu conhecimento.

**Art. 30.** Fica autorizada a cobrança juntamente com a tarifa, de valor equivalente a 1 (um) quilômetro rodado na bandeira I, nos seguintes casos:

I. Por mala que exceder a 1 (uma) unidade por passageiro;

II. Por carrinho de mercado ou outro volume assemelhado, que exceder a 1 (uma) unidade por viagem.

**§ 1º.** Volumes de mão não serão considerados como excesso de bagagem.

**§ 2º.** É obrigatória a expedição e a entrega do respectivo recibo de cobrança ao passageiro;

**§ 3º.** É obrigatória a informação ao passageiro referente a cobrança de excesso de bagagem previsto no *caput* deste artigo, antes do início da corrida.

## **CAPÍTULO V DOS PONTOS DE TÁXI**

**Art. 31.** Define-se como Ponto de Táxi, o local público previamente determinado e sinalizado pela CMTC/Araucária.

**Parágrafo único.** Os Táxis somente poderão estacionar nos Pontos de Táxi estabelecidos conforme o disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 32.** Os Pontos de Táxi serão livres para todos os Táxis.

**Art. 33.** Os Pontos de Táxi serão fixados em função do interesse público e da conveniência administrativa, com especificação da quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar e as eventuais condições especiais.

**Art. 34.** A CMTC/Araucária, levando em consideração o interesse público e a conveniência administrativa, bem como para atender a necessidades ocasionais, poderá criar Pontos de Táxi Provisórios, de duração temporária.

## **CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 35.** A fiscalização dos Serviços de Táxi será exercida pela CMTC/Araucária.

**Art. 36.** A CMTC/Araucária poderá determinar as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos Serviços de Táxi ora regulamentados.

**Art. 37.** Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários próprios, extraindo-se cópia para anexação ao processo administrativo, e entregando-se cópia, sempre que possível, à pessoa sob fiscalização.

## **CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 38.** O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo da Lei Municipal nº 2.360/2011, alterada pela Lei Municipal nº 2.851/2015, bem como deste Regulamento, acarreta, dependendo da gravidade, a imposição das seguintes penalidades:

- I. Advertência escrita;
- II. Multa;
- III. Suspensão do Registro de Condutor;

**IV.** Suspensão do Alvará de Licença;

**V.** Cassação do Termo de Permissão.

**Parágrafo único.** As penalidades dispostas no *caput* deste artigo poderão ser aplicadas isoladamente ou de forma cumulada.

**Art. 39.** Compete a CMTC/Araucária a aplicação das penalidades descritas neste Regulamento.

**§1º** A aplicação da penalidade de que trata o inciso V do artigo 38 é de competência do Diretor-Presidente da CMTC/Araucária.

**§2º** A aplicação das penalidades de que tratam os incisos I, II, III e IV do artigo 38 é de competência do Diretor-Operacional.

**Art. 40.** As aplicações das penalidades previstas neste Regulamento não se confundem com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

**Art. 41.** A penalidade de advertência escrita será aplicada nas pequenas infrações e conterà determinação das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

**Art. 42.** A penalidade de multa será aplicada de acordo com o Grupo ao qual esteja a infração incurso, nos seguintes termos:

**§1º** Constituem infrações do Grupo I, punidas com multas no valor equivalente a 10 quilômetros rodados na Bandeira I:

**I.** Não portar no veículo o respectivo Certificado para Trafegar ou estar com ele vencido;

**II.** Não portar o condutor, a Licença de Condutor, ou estar com ela vencida ou em nome de outro Permissionário;

**III.** Lavar o veículo no ponto ou logradouros públicos;

**IV.** Não se trajar adequadamente ou na forma regulamentada;

**V.** Retardar, propositadamente, a marcha do veículo;

**VI.** Estacionar ou embarcar passageiros fora das condições permitidas ou regulamentares;

**VII.** Ausentar-se do veículo quando este tiver sido estacionado no ponto;

**VIII.** Forçar a saída de colega estacionado em ponto livre;

**IX.** Não manter os pontos em perfeito estado de conservação e limpeza;

**X.** Permitir que condutor com Licença de Condutor vencida ou em nome de outro Permissionário dirija veículo Táxi;

**XI.** Desobedecer a fila do ponto de táxi, exceto se for pela preferência do passageiro.

**§2º** Constituem infrações do Grupo II, punidas com multas no valor equivalente a 20 quilômetros rodados na Bandeira I:

**I.** Recusar passageiros, salvo em casos justificados;

**II.** Prestar serviço com o taxímetro ou aparelho registrador funcionando defeituosamente;

**III.** Não renovar o Certificado para Trafegar do veículo, na ocasião determinada;

**IV.** Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público, os agentes administrativos ou os agentes de fiscalização;

**V.** Seguir, propositadamente, itinerário mais extenso ou desnecessário;

**VI.** Não apresentar no veículo, no local determinado, os documentos exigidos;

**VII.** Não aferir o taxímetro no prazo previsto;

**VIII.** Não cumprir determinações da CMTC/Araucária;

**IX.** Estar o taxímetro ou aparelho registrador encoberto;

**X.** Não comunicar qualquer acidente ocorrido com o veículo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**§3º** Constituem infrações do Grupo III, punidas com multas no valor equivalente a 30 quilômetros rodados na Bandeira I:

**I.** Permitir que pessoa não inscrita no Cadastro de Condutor dirija veículo Táxi;

**II.** Não apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à fiscalização;

**III.** Transportar passageiros com o taxímetro desligado;

**IV.** Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;

**V.** Prestar serviço com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, conservação ou limpeza;

- VI. Não possuir o veículo as condições estabelecidas no Certificado para Trafegar;
- VII. Não estar com o veículo dentro dos padrões do Regulamento;
- VIII. Utilizar a Bandeira II, Bandeira III ou Bandeira IV fora do estabelecido neste regulamento;
- IX. Paralisar o Serviço de Táxi;
- X. Não submeter à vistoria, depois de reparado, veículo que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança dos usuários.

**§4º** Constituem infrações do Grupo IV, punidas com multas no valor equivalente a 60 quilômetros rodados na Bandeira I:

- I. Violação do taxímetro ou do aparelho registrador;
- II. Cobrar valor acima do expresso no taxímetro ou aparelho registrador;
- III. Efetuar transporte remunerado com o veículo não licenciado para esse fim;
- IV. Agressão verbal ou física a passageiros, agentes administrativos e agentes de fiscalização;
- V. Ingerir bebida alcoólica ou estar sob o efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas em serviço ou quando estiver próximo do momento de iniciá-lo;
- VI. Permitir que condutor suspenso ou cassado dirija veículo Táxi.

**Art. 43.** O Permissionário responderá solidariamente pelas punições pecuniárias aplicadas aos Condutores Auxiliares.

**Art. 44.** A penalidade de suspensão do Registro de Condutor caracteriza-se como suspensão temporária do exercício da atividade de condutor, seja Permissionário ou Auxiliar, e será aplicada àquele que não cumprir com as obrigações e responsabilidades enumeradas no artigo 18 deste Regulamento.

**Parágrafo Único.** A suspensão do Registro de Condutor será pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo em dobro o prazo máximo em caso de reincidência.

**Art. 45.** A penalidade de suspensão do Alvará de Licença caracteriza-se pelo impedimento temporário de circulação do veículo e será aplicada nos seguintes casos:

- I. Não apresentação do veículo para a vistoria, no prazo assinalado;
- II. Quando o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não contiver os equipamentos exigidos;

III. Circulação do veículo sem o Certificado para Trafegar ou com o mesmo vencido.

**Parágrafo Único.** A suspensão do Alvará de Licença será aplicada pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo em dobro o prazo máximo em caso de reincidência.

**Art.46.** A penalidade de cassação do Termo de Permissão será aplicada nos seguintes casos em relação ao Permissionário:

- I. Condenação em ação penal por crime doloso, transitada em julgado;
- II. Transferir a exploração do Serviço de Táxi sem respeitar as determinações contidas neste Regulamento;
- III. Deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
- IV. Descumprir reiteradamente as normas previstas neste Regulamento;
- V. Utilizar em serviço veículo definitivamente impedido de transitar;
- VI. Ser flagrado dirigindo o Táxi dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão do Registro de Condutor ou de suspensão do Alvará de Licença;
- VII. Agressão moral e/ou física entre os condutores, ao passageiro, aos agentes administrativos ou aos agentes fiscalizadores.
- VIII. Infração das determinações contidas no artigo 15 deste Regulamento.
- IX. Deixar de observar o disposto no capítulo IV deste Regulamento.

**Parágrafo único.** Em sendo os casos dos incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do *caput* deste artigo em relação ao Condutor Auxiliar, este terá a penalidade de cassação do respectivo Registro de Condutor Auxiliar.

**Art. 47.** É vedada a execução de Serviços de Táxi no Município de Araucária sem a permissão da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária - CMTC/Araucária.

**Parágrafo Único.** A execução de Serviço de Táxi no Município de Araucária sem a permissão da CMTC/Araucária constitui infração, punível com as seguintes sanções, que podem ser aplicadas concomitantemente:

I - Apreensão e recolhimento do veículo que estiver sendo utilizado para a execução do Serviço de Táxi sem permissão, por até 45 (quarenta e cinco) dias, e, no caso de reincidência, por até 90 (noventa) dias, permitida a cobrança de taxa de permanência diária do veículo;

**II** - Proibição do condutor infrator de ser permissionário de Serviço de Táxi no Município pelo período de 12 (doze) meses, a partir da infração;

**III** - Proibição do condutor infrator de ser condutor auxiliar no Município pelo período de 06 (seis) meses, a partir da infração;

**IV** - Multa ao condutor infrator, bem como ao proprietário do veículo se diferentes, em valor equivalente a 200 (duzentas) bandeiradas em vigor no Município de Araucária, sendo dobrado o valor a cada reincidência pelo período de um ano

## **CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS**

### **SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO**

**Art. 48.** O procedimento para a aplicação de penalidades elencadas neste regulamento será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes, salvo os casos de advertência escrita.

**§ 1º** O processo referido no *caput* deste artigo originar-se-á do Registro de Ocorrência lavrado pela CMTC/Araucária.

**§ 2º** A apuração dos fatos e a condução do processo administrativo são de competência do Diretor-Operacional, que poderá constituir uma comissão auxiliar.

**Art. 49.** Quando mais de uma infração ao Regulamento decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

**Art. 50.** O Infrator deverá ser citado do procedimento administrativo instaurado.

### **SEÇÃO II DAS IMPUGNAÇÕES**

**Art. 51.** O Infrator citado poderá apresentar impugnação por escrito, perante a CMTC/Araucária, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

**§ 1º** A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa do procedimento.

**§ 2º** Compete ao Infrator instruir a impugnação, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, como também a indicação do rol testemunhal, precisando a qualificação completa dos mesmos, limitado a 03 (três) o número de testemunhas.

§ 3º Serão indeferidas as diligências consideradas impraticáveis, a critério exclusivo da CMTC/Araucária, desde que fundamentada a decisão.

**Art. 52.** Não sendo apresentada a impugnação será declarada à revelia do Infrator.

### **SEÇÃO III DAS PRERROGATIVAS DO ÓRGÃO PROCESSANTE**

**Art. 53.** A CMTC/Araucária pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

- I. Indeferir as medidas meramente protelatórias;
- II. Determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja ouvida mostre-se necessária;
- III. Determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

### **SEÇÃO IV DA DECISÃO**

**Art. 54.** A decisão consistirá em:

- I. Aplicação das penalidades correspondentes indicadas neste Regulamento;
- II. Arquivamento do processo.

**Parágrafo único.** A aplicação da penalidade não desobriga o Infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

### **SEÇÃO V DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES**

**Art. 55.** A citação far-se-á:

- I. Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- II. Por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;
- III. Por edital, quanto resultar infrutíferos os meios referidos nos Incisos I e II.

§ 1º O edital será publicado uma única vez, em jornal local, ou afixado no quadro de avisos da CMTC/Araucária.

§ 2º As demais regras referentes ao procedimento de aplicação de penalidades, terão como base e seguirão o contido no Código de Processo Civil Brasileiro.

**Art. 56.** As intimações poderão se dar nas formas dispostas no artigo anterior ou pessoalmente, em audiências, com anotação em ata.

## SEÇÃO VI DOS RECURSOS

**Art. 57.** Da decisão caberá recurso, dirigido ao Diretor-Presidente da CMTC/Araucária, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação do Infrator.

## CAPÍTULO IX DO SISTEMA AUXILIAR DE CHAMADAS - "RÁDIOTÁXI"

**Art. 58.** É facultado aos Permissionários aderirem ao Sistema Auxiliar de Chamada - "Rádio Táxi", independentemente da tecnologia utilizada, para facilitar a exploração dos serviços e auxiliar o acesso ao usuário.

**Art. 59.** O Sistema Auxiliar de Chamada poderá ser explorado por Associação ou Cooperativa de Permissionários, organizadas e criadas especialmente para esta finalidade.

**Art. 60.** O eventual custo ao Permissionário do Sistema Auxiliar de Chamada, não incidirá no cálculo das tarifas, nem poderá, sob qualquer título ou pretexto, ser cobrado dos usuários.

**Art. 61.** O Sistema Auxiliar de Chamada deverá ser desempenhado sempre buscando o melhor atendimento aos usuários, com pronta solução das reclamações ou deficiências constatadas.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 62.** As multas aplicadas deverão ser recolhidas junto à Tesouraria da CMTC/Araucária, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação de sua definitiva imposição.

**Parágrafo único.** Entende-se como definitivamente imposta, a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

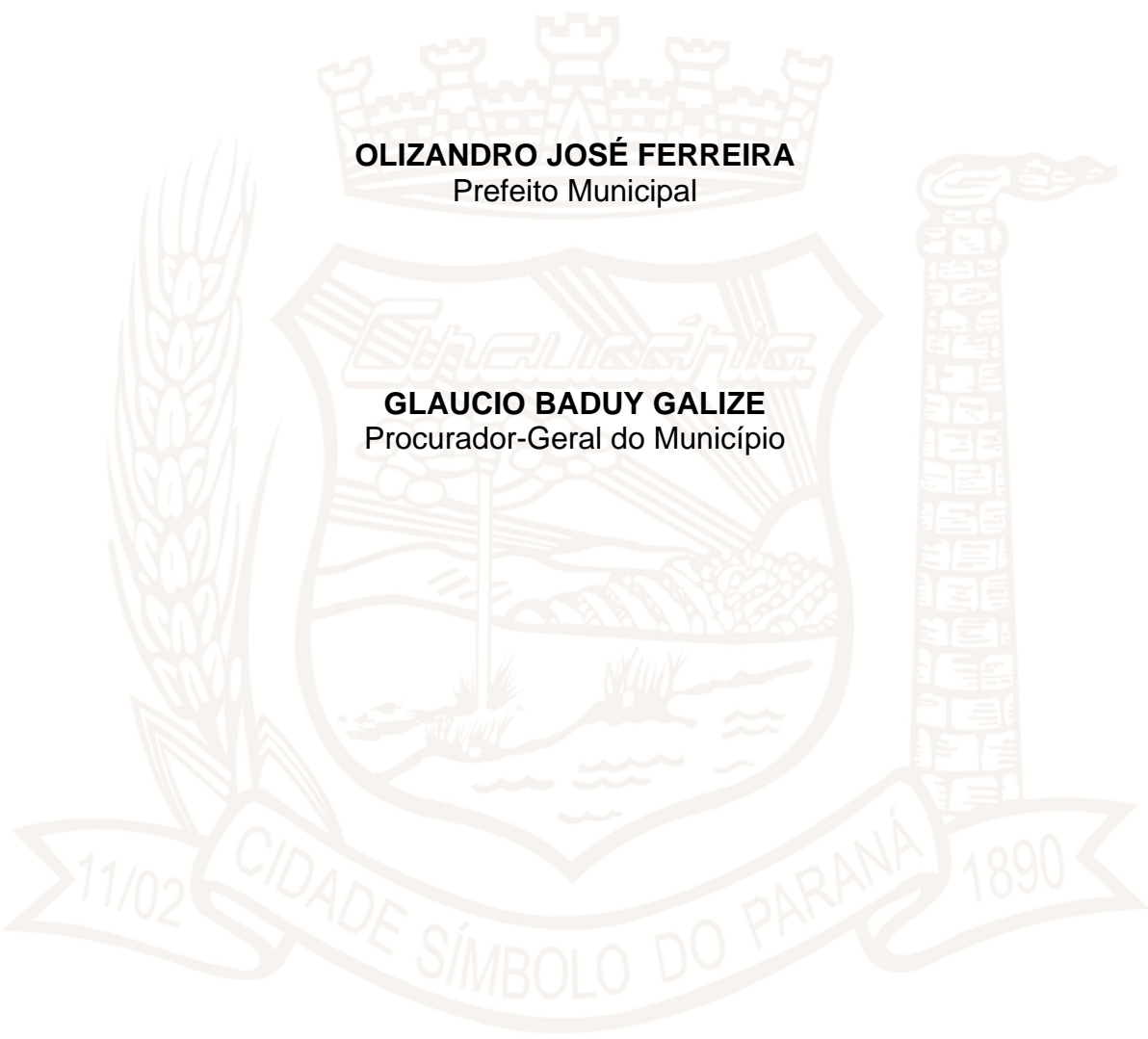
**Art. 63.** Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

**Parágrafo único.** Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente na CMTC/Araucária.

**Art. 64.** A CMTC/Araucária poderá baixar normas de natureza complementar ao presente Regulamento.

**Art. 65.** Este Regulamento poderá ser alterado em seu todo ou em partes, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Prefeitura Municipal de Araucária, 05 de outubro de 2015.



**OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**GLAUCIO BADUY GALIZE**  
Procurador-Geral do Município

**ANEXO II**  
**REQUERIMENTO DE CADASTRO DE PERMISSIONÁRIO**

Nome: \_\_\_\_\_

Nacionalidade: \_\_\_\_\_ Estado Civil: \_\_\_\_\_

Naturalidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ Data de Nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Sexo: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_ Nº: \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ Órgão expedidor: \_\_\_\_\_ CPF/MF: \_\_\_\_\_

Registro CNH: \_\_\_\_\_ Categoria: \_\_\_\_\_

Título de Eleitor: \_\_\_\_\_ Zona: \_\_\_\_\_ Seção: \_\_\_\_\_

Certificado Militar: \_\_\_\_\_

Nome do(a) Cônjuge/Companheiro(a): \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ Órgão expedidor: \_\_\_\_\_ CPF/MF: \_\_\_\_\_

Dependentes e qualificação:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Outras Informações: \_\_\_\_\_

Por ser verdade, firmo o presente para todos os fins de direito, declarando que as informações prestadas são a expressão da verdade.

Araucária, em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Requerente

**ANEXO III**  
**ALVARÁ DE LICENÇA - LICENÇA PARA TRAFEGAR**

|   |                                  |
|---|----------------------------------|
|  <b>COMPANHIA MUNICIPAL TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA</b><br><small>Rua Presidente Carlos Cavalcante - 356 - 83702-470 - Centro - Araucária - PR / Fone: 3074-2929 - e-mail: cmtc@cmtc-araucaria.net</small><br><b>GERÊNCIA DOS SERVIÇOS DE TÁXI E TRANSPORTE COMERCIAL</b> |                                  |
| <b>LICENÇA PARA TRAFEGAR</b>  |                                  |
| TAXI Nº _____   | VALIDADE ATÉ _____               |
| PERMISSIONÁRIO _____  |                                  |
| PLACA _____   | MODELO _____                     |
| <b>VEÍCULO</b>  | CHASSI / ANO DE FABRICAÇÃO _____ |
|   | PONTO _____                      |
| SUJEITA A PERDA DA VALIDADE, CF. REG. DO SERVIÇO, FIXAR NO VÉRTICE SUPERIOR DIREITO DO PARAGRÁFO.   |                                  |
| <b>VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO</b>  |                                  |



**ANEXO IV**  
**REQUERIMENTO DE CADASTRO DE CONDUTOR AUXILIAR**

Permissionário: \_\_\_\_\_

Permissão Nº: \_\_\_\_\_ Placa do Veículo : \_\_\_\_\_

Requerente: \_\_\_\_\_

Nacionalidade: \_\_\_\_\_ Estado Civil: \_\_\_\_\_

Naturalidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ Data de Nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Sexo: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_ Nº: \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ Orgão expedidor: \_\_\_\_\_ CPF/MF: \_\_\_\_\_

Registro CNH: \_\_\_\_\_ Categoria: \_\_\_\_\_

Título de Eleitor: \_\_\_\_\_ Zona: \_\_\_\_\_ Seção: \_\_\_\_\_

Certificado Militar: \_\_\_\_\_

Outras Informações: \_\_\_\_\_

Por ser verdade, firmamos o presente para todos os fins de direito, declarando que as informações prestadas são a expressão da verdade.

Araucária, em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Requerente

\_\_\_\_\_  
Permissionário

**ANEXO V**  
**REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DO CERTIFICADO DE CONDUTOR**  
**AUXILIAR**

Permissionário: \_\_\_\_\_

Permissão Nº: \_\_\_\_\_ Placa do Veículo : \_\_\_\_\_

Por este instrumento o Permissionário supra identificado REQUER o cancelamento do Certificado de Condutor Auxiliar do Sr.(a) \_\_\_\_\_, sob Certificado Nº: \_\_\_\_\_, a partir do dia \_\_/\_\_/\_\_\_\_, quando então o mesmo não mais estará vinculado à Permissão acima indicada.

Por ser verdade, firma o presente para todos os fins de direito, declarando que as informações prestadas são a expressão da verdade.

Araucária, em \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Permissionário Requerente

**ANEXO VI**  
**REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE PERMISSÃO**

Permissionário: \_\_\_\_\_  
Permissão nº: \_\_\_\_\_ Placa do Veículo: \_\_\_\_\_

O Permissionário acima indicado, nos termos da Lei Municipal nº 2.360, de 14 de julho de 2011, com a redação dada pela Lei Municipal nº 2.851, de 07 de julho de 2015, observado o disposto no artigo 21 do Regulamento do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro – Táxis, denominado de Serviço de Táxi, do Município de Araucária, solicita a transferência voluntária de sua Permissão à pessoa abaixo indicada e qualificada, a qual deverá cumprir todas as exigências contidas na referida legislação, sob pena de indeferimento do requerimento ou invalidação da transferência.

Nome: \_\_\_\_\_  
Nacionalidade: \_\_\_\_\_ Estado Civil: \_\_\_\_\_  
Naturalidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ Data de Nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Sexo: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_ Nº: \_\_\_\_\_  
Bairro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_ Órgão expedidor: \_\_\_\_\_ CPF/MF: \_\_\_\_\_  
Registro CNH: \_\_\_\_\_ Categoria: \_\_\_\_\_  
Título de Eleitor: \_\_\_\_\_ Zona: \_\_\_\_\_ Seção: \_\_\_\_\_  
Certificado Militar: \_\_\_\_\_  
Nome do(a) Cônjuge/Companheiro(a): \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_ Órgão expedidor: \_\_\_\_\_ CPF/MF: \_\_\_\_\_  
Dependentes e qualificação:

Outras Informações: \_\_\_\_\_

Por ser verdade, firmo o presente para todos os fins de direito, declarando que as informações prestadas são a expressão da verdade.

Araucária, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Permissionário Requerente

\_\_\_\_\_  
Beneficiário

**ANEXO VII**

**REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO POR MORTE DO  
PERMISSIONÁRIO**

Permissionário: \_\_\_\_\_  
Permissão nº: \_\_\_\_\_ Placa do Veículo: \_\_\_\_\_

Eu \_\_\_\_\_,  
portador(a) do RG nº \_\_\_\_\_, Órgão Expedidor \_\_\_\_\_, inscrito(a) no  
CPF/MF sob nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) na  
\_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_  
Município de \_\_\_\_\_, CEP nº \_\_\_\_\_, na qualidade de  
\_\_\_\_\_, com a anuência de todos os herdeiros, que seguem  
abaixo elencados e que neste ato assinam também este documento, solicito a  
transferência da Permissão acima descrita, para o(a) Sr.(a):

Nome: \_\_\_\_\_

Nacionalidade: \_\_\_\_\_ Estado Civil: \_\_\_\_\_

Naturalidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ Data de Nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Sexo: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_ Nº: \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ Órgão expedidor: \_\_\_\_\_ CPF/MF: \_\_\_\_\_

Registro CNH: \_\_\_\_\_ Categoria: \_\_\_\_\_

Título de Eleitor: \_\_\_\_\_ Zona: \_\_\_\_\_ Seção: \_\_\_\_\_

Certificado Militar: \_\_\_\_\_

Nome do(a) Cônjuge/Companheiro(a): \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ Órgão expedidor: \_\_\_\_\_ CPF/MF: \_\_\_\_\_

Dependentes e qualificação:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

A pessoa supra identificada fica autorizada a proceder aos atos necessários para a formalização da transferência da permissão junto a CMTC/Araucária, devendo atender a todas as exigências contidas na legislação pertinente, sob pena de indeferimento do requerimento ou invalidação da transferência.

Herdeiros e qualificação:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Por ser verdade, firmamos o presente para todos os fins de direito, declarando que as informações prestadas são a expressão da verdade.

Araucária, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Requerente

\_\_\_\_\_  
Herdeiro

\_\_\_\_\_  
Beneficiário

\_\_\_\_\_  
Herdeiro